



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546657 - RJ
(2019/0219227-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARCELO BELOCH
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847
BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNA SILVA MACEDO - RJ143039
ANA CLÁUDIA RIBEIRO DA COSTA - RJ224517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO REALIZADA. ENDEREÇO INCORRETO. DEVER DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO ONDE RECEBE INTIMAÇÕES. ART. 77, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o ora insurgente alegou violação do art. 290 do CPC/2015, sob o argumento de que, "...para extinção do processo por abandono, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprir a diligência".

2. Ocorre que o Sodalício estadual foi categórico ao afirmar que, ao contrário do alegado em recurso especial, houve a devida intimação do ora insurgente para complementação das custas, a qual não se concretizou diante da ausência do correto endereço para recebimento de comunicações do juízo.

3. De acordo com o entendimento do STJ, seguindo o que preconiza a norma dos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, "É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Luis Felipe Salomão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546657 - RJ
(2019/0219227-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARCELO BELOCH
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847
BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNA SILVA MACEDO - RJ143039
ANA CLÁUDIA RIBEIRO DA COSTA - RJ224517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO REALIZADA. ENDEREÇO INCORRETO. DEVER DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO ONDE RECEBE INTIMAÇÕES. ART. 77, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o ora insurgente alegou violação do art. 290 do CPC/2015, sob o argumento de que, "...para extinção do processo por abandono, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprir a diligência".

2. Ocorre que o Sodalício estadual foi categórico ao afirmar que, ao contrário do alegado em recurso especial, houve a devida intimação do ora insurgente para complementação das custas, a qual não se concretizou diante da ausência do correto endereço para recebimento de comunicações do juízo.

3. De acordo com o entendimento do STJ, seguindo o que preconiza a norma dos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, "É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO BELOCH, contra a decisão da Presidência do STJ (fls. 563-564) que não conheceu do recurso.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, uma vez que o recurso especial foi interposto tempestivamente.

Impugnação às fls. 656-664.

É o relatório.

VOTO

2. O Agravo interno não prospera.

De imediato, saliento que mesmo que houvesse superação da constatada intempestividade, a análise das razões do apelo nobre (fls. 449-457) não traria melhor sorte à parte recorrente.

Isso porque o ora insurgente alegou violação do art. 290 do CPC/2015, sob o argumento de que, "...para extinção do processo por abandono, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprir a diligência".

O Tribunal de origem, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 394-399):

No caso concreto, o embargante/recorrente foi intimado do indeferimento do pedido de parcelamento de custas através de seu patrono em 27/07/2015, conforme certidão de p.240, tendo interposto o recurso cabível à p.242, que teve seu seguimento negado por este relator à p.260 e pelo Colegiado desta E. Câmara à p.270.

O patrono da parte foi devidamente intimado em 31/05/2016 para que promovesse o andamento do feito com o cumprimento do Acórdão, observado o despacho de p.237, que determinou o recolhimento da diferença da taxa judiciária no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte permanecido silente, conforme certidão de p.281.

O culto magistrado, considerando tratar a hipótese de complementação de custas, determinou a intimação pessoal da parte a fim de que esta se manifestasse, nos moldes do artigo 485, §1º, do CPC/2015, e, restando frustrada a intimação postal (p.295), determinou a renovação da diligência por meio de OJA, que atestou o seguinte (p.304):

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 07:20, compareci ao seguinte endereço: indicado, onde, DEIXEI DE intimar Marcelo Beloch, em razão de ter sido informada de que o mesmo ainda é proprietário da referida casa mas mudou-se dali, razão pela qual devolvo o presente mandado ao cartório para os fins legais. Conforme informação prestada por Edwilson, funcionário do condomínio. O referido é verdade e dou fé.

Após o insucesso das intimações, mais uma vez, foi realizada a intimação da

parte através de seu patrono por meio eletrônico, já em dezembro de 2016, para que se manifestasse acerca da certidão lavrada pelo OJA, tendo se quedado novamente inerte, como atesta a certidão de p.312.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença extintiva uma vez que o juízo, em consonância com o entendimento consolidado na súmula 290 deste E. Tribunal, determinou a intimação da parte para que a mesma promovesse a complementação das despesas processuais e, diante do insucesso da diligência via postal, renovou a mesma através de Oficial de Justiça, tendo esta restado também infrutífera diante da mudança de domicílio do demandante.

Como cediço, a intimação pessoal realizada no endereço indicado nos autos presume-se válida, uma vez que compete à parte informar ao juízo sobre qualquer modificação temporária ou definitiva, consoante expresso no artigo 274 do CPC/15, verbis:

(...)

Assim, além de constar informação de ausência do autor no endereço indicado nas três tentativas de intimação via postal (p.293), a certidão do OJA goza de presunção de veracidade e sua juntada deu início ao prazo determinado pelo juízo para recolhimento das custas (p.283), pelo que não há que se falar em intimação por edital.

Verifica-se, pois, que o Sodalício estadual foi categórico ao afirmar que, ao contrário do alegado em recurso especial, houve a devida intimação do ora insurgente para complementação das custas, a qual não se concretizou diante da ausência do correto endereço para recebimento de comunicações do juízo.

Assim, a moldura fática estabelecida na origem, a qual não pode ser revisada neste momento processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, demonstra total correção do procedimento adotado na origem.

Isso porque, de acordo com o entendimento do STJ, seguindo o que preconiza a norma dos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, "É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.546.657 / RJ

Número Registro: 2019/0219227-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01338633020128190001 0133863-30.2012.8.19.0001 1338633020128190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO BELOCH

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847

BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : BRUNA SILVA MACEDO - RJ143039

ANA CLÁUDIA RIBEIRO DA COSTA - RJ224517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO BELOCH

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847

BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : BRUNA SILVA MACEDO - RJ143039

ANA CLÁUDIA RIBEIRO DA COSTA - RJ224517

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020